



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.755 - RS (2014/0228766-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LAZZAROTTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
AGRAVANTE : GUAPURUVU AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO MERTEN
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO ALEGRE - DMAE
PROCURADOR : GREICE BORDA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES DECORRENTES DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DAS CDA'S. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC repelida.
2. Entendimento desta Corte no sentido de que a violação ou negativa de vigência a Súmula não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. Quanto à malversação do art. 267 do CPC, a leitura do acórdão recorrido revela a legitimidade das recorrentes por expressa disposição na Lei Municipal nº 170/87. Portanto, para alterar tal conclusão, necessário o exame da citada lei, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 280/STF.
4. A análise referente a presença ou não dos requisitos da CDA importa revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado nesta seara recursal pela Súmula 7/STJ.
5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial invocado por ausência de realização do necessário cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados com possível interpretação jurídica divergente entre os tribunais.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.755 - RS (2014/0228766-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LAZZAROTTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
AGRAVANTE : GUAPURUVU AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO MERTEN
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO ALEGRE - DMAE
PROCURADOR : GREICE BORDA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 1.092):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES DECORRENTES DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DAS CDA'S. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante alega, em síntese, os seguintes pontos: (i) houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem efetivamente se omitiu na análise de questões relevantes ao deslinde da controvérsia; (ii) não houve indicação de violação à súmula, visto que as razões recursais evidenciam que a ofensa diz respeito aos arts. 2º, § 5º, I, e § 8º, da Lei n. 6.830/80; (iii) desnecessidade de interpretação de lei local para se constatar a violação ao art. 267, VI, do CPC; (iv) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ no tocante à nulidade da CDA, por não especificar a origem da dívida; (v) houve a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.755 - RS (2014/0228766-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES DECORRENTES DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DAS CDA'S. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Tese de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC repelida.
2. Entendimento desta Corte no sentido de que a violação ou negativa de vigência a Súmula não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
3. Quanto à malversação do art. 267 do CPC, a leitura do acórdão recorrido revela a legitimidade das recorrentes por expressa disposição na Lei Municipal nº 170/87. Portanto, para alterar tal conclusão, necessário o exame da citada lei, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 280/STF.
4. A análise referente a presença ou não dos requisitos da CDA importa revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado nesta seara recursal pela Súmula 7/STJ.
5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial invocado por ausência de realização do necessário cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre os arestos confrontados com possível interpretação jurídica divergente entre os tribunais.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Verifica-se que as razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pela decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.092/1.096):

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 165, 458, 535, todos do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Acrescente-se que, no caso, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte:

[...]

Sobre a alegação de que o aresto recorrido teria ofendido a Súmula 392/STJ, é entendimento já pacificado nesta Corte Superior de que a violação ou negativa de vigência a Súmula, não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. A propósito, confira-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...] VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. [...]

[...]

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

[...]

13. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1292240/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

Ademais, quanto à malversação do art. 267 do CPC, a leitura do acórdão *a quo* revela a legitimidade das recorrentes por expressa disposição na Lei Municipal nº 170/87. Portanto, o exame da legitimidade das recorrentes depende da análise de lei municipal (ou seja, de interpretação de LEI LOCAL). Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula 280/STF. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. **Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF:** "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 391.543/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013 - destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA.

1. A análise do direito pretendido esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 392.622/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

Acerca da violação dos art. 2º, § 5º, inc. I e III, da Lei nº 6.830/80, o Tribunal de origem asseverou que não há máculas nas CDAs quando analisou os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, a acolhida da pretensão recursal, no tocante à nulidade da CDA pela ausência de seus requisitos legais, depende de prévio exame probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, frisa-se que a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Logo, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

No caso *in fine*, o recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a similitude fática.

Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial manejado com base na alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0228766-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.755 / RS

Números Origem: 00110504223201 00866046620148217000 110504223201 1246352920128217000
42232013420058210001 70015572845 70048180442 70057756165 70058940412
866046620148217000

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAZZAROTTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
RECORRENTE : GUAPURUVU AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN
ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO ALEGRE
- DMAE
PROCURADOR : GREICE BORDA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAZZAROTTO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
AGRAVANTE : GUAPURUVU AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN
ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO ALEGRE
- DMAE
PROCURADOR : GREICE BORDA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.